PROCESSO TC – 14916/11

Órgão: ***PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA***
Assunto: ***Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais***
Decisão: ***Não Conceder Registro. Promover retorno ao trabalho. Enviar documentação. Assinação de prazo.***

ACÓRDÃO AC2 – TC - 00750/16

RELATÓRIO

O Processo TC-14916/11 trata da apreciação da legalidade da concessão do registro da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor Jailton Lucas de Miranda, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3 , lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, matrícula 68.204-7, conforme portaria publicada no Diário Oficial do dia 09 de abril de 2009.

A Auditoria, preliminarmente (fls. 86/87), entendeu pela necessidade da citação da autoridade responsável, o então Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, para adoção das providências no sentido do ex-servidor retornar à atividade, posto não preencher os requisitos para se aposentar conforme as regras do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

Devidamente citado (fls. 89), o Senhor Hélio Carneiro Fernandes, a época, Presidente da PBPREV, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer esclarecimento.

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Nª 00229/12 (fls. 95/97) da lavra da Prouradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou no sentido baixar uma Resolução dando prazo ao órgão de origem ou à própria Secretaria de Educação, bem como ao servidor interessado, para que venham aos autos trazer as informações acerca do tempo em exercício de funções de magistério, especialmente no serviço prestado à FUNAD.

Apenas em 13/03/2012, foi apresentada a defesa através do Documento TC nº 4572/12 juntando a certidão reclamada e informando que o mesmo não integralizou os 25 anos de atividade efetiva de magistério, conforme exigência do §5º do artigo 40 da CF/88, e afirmando que aguardará decisão final do TCE, no que se refere ao retorno do ex-servidor à atividade.

A Auditoria analisando a documentação apresentada verificou que consta à fl. 99, cópia de certidão emitida pela Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, informando que o Sr. Jailton Lucas de Miranda integralizou dezesseis anos, três meses e um dia de efetivo

exercício em sala de aula, de maneira que a irregularidade anteriormente apontada não foi sanada.

Conforme consta nos autos, o Sr. Jailton Lucas de Miranda foi aposentado pela regras do artigo 6º da EC nº 41/03 usando os requisitos femininos de idade e tempo de contribuição, todavia, se tivesse os benefícios do §5º do artigo 40 da CF/88, diante da redução do tempo e idade, haveria a possibilidade de aposentadoria do servidor.

Ausentes esses requisitos, não se vislumbra outra regra para aposentadoria do Sr. Jailton Lucas de Miranda, devendo o mesmo retornar a atividade.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela não concessão do registro de aposentadoria do Senhor Jailton Lucas de Miranda com assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, para que promova o retorno do Senhor Jailton Lucas de Miranda ao trabalho, com posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, do cumprimento da Resolução, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não conceder registro, bem como em assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, para que promova o retorno do Senhor Jailton Lucas de Miranda ao trabalho, com posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, do cumprimento da Resolução, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

_____

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

_____

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

_____

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 16 de Fevereiro de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO